



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.203 - MG (2010/0029527-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETICIA VIRGINIA MANZANO
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA ARAÚJO ASSIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DÍVIDA PAGA ANTES DO VENCIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.203 - MG (2010/0029527-9)

AGRAVANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETICIA VIRGINIA MANZANO
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA ARAÚJO ASSIS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, por inviabilidade de reexame fático-probatório e razoabilidade do *quantum* indenizatório.

O agravante argumenta que o valor de indenização do dano moral se sujeita ao controle desta Corte e prescinde de incursão nos fatos para ser revisado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.279.203 - MG (2010/0029527-9)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o recurso não merece prosperar.

A recorrente afirma que sua conduta não poderia ser considerada ilícita pois (a) a recorrida deveria ter comprovado o pagamento assim que notificada, (b) já teria outra inscrição em cadastro de restrição de crédito antes da realizada pelo ora recorrente e (c) o nome teria permanecido apenas por três dias negativado.

O acórdão recorrido, por sua vez, assevera que a dívida originadora da inscrição já havia sido paga antes de seu próprio vencimento.

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado e verificar se procedentes as alegações do recorrente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Com relação ao *quantum* indenizatório, tendo em vista os critérios de fixação, intimamente relacionados com os elementos probatórios da demanda, esta Corte firmou entendimento no sentido de só caber sua revisão quando ínfimo ou exagerado. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intervenção desta Corte é admitida, tão-somente, quando irrisória ou exorbitante a verba arbitrada, situação que não aconteceu no caso concreto.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno a que se nega



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento.

(EDcl no Ag 1056742/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 24/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM 50 (CINQUENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. É inadmitida a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária; todavia, não há nenhuma vedação legal a que se fixe o valor de indenização por danos morais tomando como referência tal parâmetro.

2. A alteração, em recurso especial, dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível nos casos em que o valor determinado nas instâncias ordinárias seja irrisório ou exagerado.

3. O STJ firmou entendimento de que é razoável a condenação a até 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.113/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 08/03/2010)

Considerando o valor arbitrado na espécie (R\$9.300,00), não há falar em desrespeito à razoabilidade, devendo ser prestigiado o entendimento da Corte *a quo*, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos. Corroborando o exposto, o pronunciamento do Min. Ruy Rosado de Aguiar em voto-vogal no REsp nº 269.407/RJ, verbis:

"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0029527-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no 1279203 / MG**

Números Origem: 10701082261713 10701082261713003 10701082267173002

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETICIA VIRGINIA MANZANO
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA ARAÚJO ASSIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LETICIA VIRGINIA MANZANO
ADVOGADO : GUSTAVO SILVA ARAÚJO ASSIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.